

recadação. Tanto faz estabelecer uma taxa fixa de 100 ou 1.00 cruzeiros, como uma percentual de 1 ou 10%.

O importante é que não se confundam os fatos geradores de ambos os tributos. O de indústrias e profissões e a receita bruta, derivada do maior ou menor movimento econômico. O de rendas é o lucro líquido auferido pelo contribuinte. Fatos geradores destes, diversos e inconfundíveis.

Assim, o data vênha do eminente Sr. Ministro Relator, ponho-me de acordo com o aresto recorrido que, para mim, demonstrou a saciedade, a inconsistência da plantcada arguição de inconstitucionalidade".

Voto

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Henrique d'Ávila. Sempre entendi que a segunda parte do imposto grava o movimento econômico e, assim, não se confunde com o imposto de renda. Daí vênha do Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

Voto

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O eminente Relator e os doutos colegas que acompanham a opinião de S. Ex.^a admitem que o imposto de indústrias e profissões se gradue de acordo com o valor locativo do imóvel ocupado pela empresa, porque se presume que o valor locativo é um índice do movimento econômico. Este critério é tradicional e nunca suscitou dúvida.

Ora, se o cálculo do imposto se pode basear numa presunção do movimento econômico, por que não se poderá basear na realidade desse mesmo movimento?

Reportando-me aos fundamentos do voto que proferi em casos anteriores e pedindo vênha ao Sr. Ministro Relator, nego provimento ao recurso.

Voto

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator demonstrou cabalmente que o Município está cobrando imposto que pertence ao Estado.

Deu, assim, provimento ao recurso acompanhando o voto de Sua Excelência.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orcimbo Nonato da Silva.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cândido Motta.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Bôas-Relator, Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Henrique d'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que também se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.046 — D.F.

EMENTA: — Imposto de selo Não incidência no aumento do capital social decorrente de reavaliação do ativo.

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: — Cia. Progresso de Administração Com. e Ind. (Capaci")

Recorrente: — União Federal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de mandado de segurança nº 6.046, decide o Supremo Tribunal Federal dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

D. F. 29-10-1958. — Orcimbo Nonato, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — rata-se de questão relativa à incidência do imposto de selo no aumento do capital social decorrente da reavaliação do ativo.

O Juiz, decidindo pela não incidência, concedeu a segurança.

Mas o Tribunal de Recursos cassou a segurança, por maioria de votos. Daí o presente recurso.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento (fl. 106).

É o relatório.

Voto

De acordo com a jurisprudência do Tribunal, dou provimento ao recurso, para, estabelecendo a sentença, conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Sr. Ministro Henrique d'Ávila. Deram provimento unanimemente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orcimbo Nonato da Silva.

O Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila é substituído do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator, Afrânio Costa, (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral),

Villas Bôas, Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrade e Barros Barreto.

Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST. — DC — 1-58
Embargos rejeitados

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como embargante, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Ja-

neiro e, como embargada, Rede Ferroviária Federal S. A. (Setor Estrada de Ferro Leopoldina):

Versa a hipótese dos autos, embargos infringentes de decisão originária desta Superior Instância proferida em dissídio coletivo de natureza jurídica meramente declaratória sem força executiva.

A decisão proferida por esta Egrégia Corte conforme o v. acórdão de fls. 112 usque 124 da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia assim decidiu (fls. 124):

"Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, I — contra os votos dos Srs. Ministros Mauricio Lange, Oliveira Lima, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, rejeitar a preliminar de incompetência *ratione personae* da Justiça do Trabalho, arguida pela suscitada; II — acolher, em parte, a preliminar levantada pela D. Procuradoria Geral, para considerar não ser possível de apreciação, no presente processo, o item 1.º da inicial, por não constituir a matéria objeto de dissídio coletivo, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Tostes Malta e Têlio da Costa Monteiro, que não consideravam igualmente objeto de apreciação o item 3.º, e contra o voto do Sr. Ministro Mauricio Lange, que acolhia *in totum* a preliminar; III — julgar procedente, em parte, o dissídio para: a) contra os votos dos Senhores Ministros Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, considerar como extraordinárias e como tais determinar sejam pagas as horas que excedam a jornada normal de oito horas e em que fiquem os empregados à disposição da empresa, exceção feita aos cabineiros e operadores telegráficos, que tem a duração do trabalho fixada pelos arts. 245 e 246 da C. L. T.; b) contra os votos dos Srs. Ministros Mauricio Lange, Oliveira Lima, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, reconhecer aos suscitantes direito ao adicional noturno e no cômputo da hora noturna como de 52 minutos e 30 segundos, vencidos os Srs. Ministros Oscar Saraiva, quanto à redução da hora noturna, o Ministro Têlio da Costa Monteiro, em relação à concessão do adicional; IV — quanto às obrigações decorrentes da presente decisão, deixar de se manifestar a respeito visto não ter esta força executiva mas apenas declarativa.

O Sr. Ministro Oliveira Lima requereu justificação de voto quanto à preliminar de incompetência".

Ora, o Sindicato de empregados, inconformados com a parte do acórdão que entendeu imprópria a ação coletiva atinente a inexecução de acordo da empresa sobre pagamento em face da aplicação pela suscitada da Lei nº 2.745, de 12 de março de 1956, por constituir matéria que deveria ser apreciada e di-

rimida em dissídio individual, ou individual plúrimo, recorre apenas dessa parte do v. acórdão interpondo como realmente interpõem os presentes embargos infringentes e de nulidade nos termos da lei. Fundamenta o recorrente o seu apelo com a alegação de que a decisão excluindo da ação declaratória coletiva a questão do repouso remunerado "votou contra a forma ou o meio coletivo por falta de maior clareza por parte do suscitante, pois o que "pretendem nestes autos, é que o Egrégio Tribunal declare ainda vigorante a cláusula do dissídio anterior repudiada pela embargada por ato unilateral.

Acresce o embargante que não se reclama a falta do cumprimento do acordo ou sentença normativa, matéria, sem dúvida, do processo individual, acordo que confessa foi sempre obedecido, até a supressão implícita da referida cláusula, pelo que sustenta que sendo o processo coletivo o meio hábil para estabelecer a condição, também, o mesmo processo há de ser utilizado para restabelecê-lo.

Após outras considerações sobre o assunto conclui o apelo pedindo o reexame da matéria constante no item 1.º da inicial do dissídio.

A empresa contesta o recurso e a douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.

voto

O recurso é tempestivo e cabível na espécie por ser a decisão recorrida original deste Pretório pelo que há de se conhecer do mesmo.

De *meritis*. Não há dúvida de que o apelo revela uma inteligente ofensiva do Sindicato recorrente para reforçar o reexame de uma matéria que foi brilhantemente estudada pelo eminente prolator do r. acórdão embargado.

Verdade, porém, é que apesar do engenho e arte do recurso não merece o mesmo o provimento pleiteado.

Com efeito, a decisão embargada entendeu que com relação ao pedido do repouso semanal, a ação coletiva declaratória não poderia encará-lo por ser matéria objeto de dissídio individual plúrimo.

É que em última análise o caso seria de simples execução de acordo coletivo, cujo processo normal seria o da reclamação individual e não dirimida por meio de ação coletiva, cuja ação seria inadequada.

Os embargantes com muita argúcia entendem que não se pede a execução do acordo; mas que se declare ainda vigorante a cláusula suprimida como dizem.

É um simples artifício de lógica jurídica o de que valem os embargantes, por isso que declarar que esta ou aquela cláusula de um acordo normativo está ou não vigorante, outra coisa não é senão pedir a execução do mesmo acordo. De fato, se o acordo gerou um direito, e se há lesão desse direito, não seria e nem será através da norma geral abstrata de uma sentença coletiva declaratória que se lhe há de restaurar esse direito na sua plenitude. Será, sim, através da ação executiva in concreto que o Tribunal Trabalhista poderá se pronunciar. Mas esse processo é disciplinado, em lei, que determina uma ação individual, ou, como diz o acórdão embargado, individual plúrimo.

No meu entender, o v. Acórdão decidiu com acerto a matéria, razão por que rejeito os presentes embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1959. — Delfim Moreira Junior, Presidente. — Astolfo Serra, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.